

## **DECISÃO**

**O Ministério Público do Estado do Tocantins** denunciou **Divino da Silva Marinho** atribuindo-lhe a prática de homicídio qualificado pela torpeza do motivo, crueldade do meio, utilização de recurso que impossibilitou a defesa de Milena Abreu de Moura e por razões da condição de sexo feminino da vítima.

O fato aconteceu no dia 15 de novembro de 2017, em Araguaína.

**O acusado responde a este processo preso preventivamente (evento 11 dos autos de IP nº 0020474-05.2017.827.2706).**

**A denúncia (evento 1) foi recebida no dia 5 de dezembro de 2017 (evento 8)**, o acusado foi citado pessoalmente, apresentou resposta à acusação, o recebimento da denúncia foi ratificado, a instrução processual tramitou regularmente e as partes apresentaram memoriais.

Vieram-me os autos conclusos no dia 26 de março de 2018.

### **É o relato necessário. Fundamento e decido.**

Não há questões preliminares ou prejudiciais ao exame de mérito suscitadas pelas partes.

Verifico a concomitância dos pressupostos processuais e das condições da ação penal, razão pela qual passo a julgar este processo.

Na decisão de pronúncia, é vedada ao magistrado a análise do mérito da pretensão posta em juízo, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea **c**, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Malgrado essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o artigo 413, do Código de Processo Penal, bem como o artigo 93, inciso IX, de nossa Constituição.

**A prova da ocorrência do fato criminoso doloso contra a vida** (materialidade delitual) está demonstrada através do laudo de exame pericial juntado no evento 18 dos autos de IP acima referidos.

Há **indícios suficientes de autoria** do fato pelo acusado.

A vítima foi ouvida em juízo e disse categoricamente que foi alvo de agressão física com um facão praticada pelo denunciado.

Essa agressão, segundo a vítima, consistiu em vários golpes de facão contra seu rosto e corpo porque o denunciado não aceitava o término do relacionamento amoroso mantido com a vítima.

No mesmo sentido foram os depoimentos de Helen Vitória, testemunha ocular do fato, Luciane Abreu de Moura e José Rerisson.

Ressalte-se que esses depoimentos foram obtidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A morte só não adveio devido ao pronto atendimento médico realizado na vítima após o fato.

É dos autos que o fato teria ocorrido porque o acusado não aceitava o término do relacionamento amoroso que manteve com a vítima. Caberá ao tribunal do júri definir se esse foi o real motivo da agressão e se está configurada ou não a circunstância qualificadora motivo torpe.

É possível que os diversos golpes de facão que atingiram a vítima tenham lhe causado intenso e desnecessário sofrimento. Caberá ao tribunal de pares definir se isso realmente ocorreu e se está configurada ou não a circunstância qualificadora meio cruel.

É provável que a vítima seja mais fraca fisicamente que o agressor, que estava desarmada, e que não esperava a agressão da forma e intensidade como ocorreu. Por isso, admitirei provisoriamente a qualificadora recurso que impossibilitou a defesa da vítima.



É possível que o fato tenha sido praticado por razões da condição de sexo feminino da vítima no âmbito de relação doméstica dada a proximidade do acusado com a vítima por causa de relacionamento amoroso mantido. Caberá ao tribunal acolher ou não essa circunstância qualificadora.

Essas conclusões prévias são admitidas com base nas provas juntadas nos autos no evento 49.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **pronuncio DIVINO DA SILVA MARINHO**, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido no dia 7/9/1997, em Nova Olinda/TO, filho de Luciana Silva Araújo e de Manoel Djacy Dias Marinho, portador da cédula de identidade RG nº 1.357.869, SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.697.991-56, telefone (63) 99261-2021, residente na Rua Beija Flor, s/n, Setor Lago Azul 1, nesta cidade e Comarca de Araguaína-TO, , **dando-o como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel), IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) e VI, na forma do § 2º-A, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.**

O acusado responde a este processo preso preventivamente e ainda vislumbro a presença dos fundamentos circunstanciadamente apontados por este juízo no evento 11 dos autos de IP apensos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araguaína, 27 de março de 2018.

**Francisco Vieira Filho**  
Juiz de direito titular



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **329635f352**